



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

Fls 1

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

"Que define e estabelece a Unidade de Valor Fiscal -U.V.F.-, altera as alíquotas do ISSQN e dá outras providências."

O DR. RUBENS APPARECIDO BENAZIO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é ele sanciona a seguinte lei:

ARTº 1º- Ficam acrescentadas ao Código Tributário de Município de Agudos as seguintes disposições:

TÍTULO VI-Das disposições Finais.

Artº 327-A- O município define e estabelece como Unidade de Valor Fiscal-U.V.F.-para o exercício de 1984, o valor de cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), que servirá de base de cálculo das obrigações pecuniárias, inclusive as referentes às Taxas e ao Imposto sobre Serviços de Quaquer - Natureza, e outros que constarem de lei.

Parágrafo Único- O valor fixado neste artigo corresponde a 90% (noventa por cento) do Maior Valor de Referência vigente em São Paulo a 1º de Novembro de 1983 (cr\$28.294,00- Decreto nº 88.931, de 31 de outubro de 1983), com desprêzo das quantias inferiores à unidade de milhar de cruzeiros.

Artº 327-B- Nos exercícios subsequentes ao de 1984, até 31 de dezembro, por decreto, o Executivo procederá à atualização da Unidade de Valor Fiscal (UVF) vigente no ano em curso, aplicando-lhe o percentual ou índice de valor anual do M. V.R. (Maior Valor de Referência), regional, estabelecido pela legislação federal, fixando-se, então, o novo valor da UVF que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º - No resultado final dessa atualização serão desprezadas as quantias inferiores à unidade de milhar de cruzeiros.

§ 2º - Na atualização aqui prevista fica facultado ao Executivo a aplicação de índice ou percentual de variação anual inferior ao que for fixado pela legislação federal, nunca, porém, inferior a 80% (oitenta por cento) dêle.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls.02
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

§ 3º- A falta de estabelecimento de novo valor da UVF (Unidade de Valor Fiscal), anualmente, até 31 de dezembro, por decreto do Executivo, para o exercício seguinte, pelo método autorizado neste artigo, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo a mesma Unidade de Valor Fiscal que estiver em vigência, conforme os critérios deste artigo.

Artº 327-C-Além do tributos constantes do Código Tributário do Município de Agudos, integram a Receita Municipal todas as rendas cabíveis ao município por força de disposições constitucionais, as referentes a doações e outras de qualquer natureza, bem como as decorrentes de:

I-concessão, autorização ou permissão para exploração de serviços de transporte para linhas municipais;

II-regulamentação dos serviços de automóvel;

III-determinação do uso de taxímetros nos automóveis de aluguel.

ARTº 2º- Ficam adicionados os seguintes artigos no TÍTULO

III-PARTE ESPECIAL-CAPÍTULO I- do Código Tributário do Município - de Agudos:

Artº 206 A- A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN- é a prestação de serviço constante da LISTA DE SERVIÇOS da TABELA I, anexa a este Código, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único- A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

a.-da existência de estabelecimento fixo;

b.-do resultado financeiro da atividade;

c.-do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

d.-do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artº 206 B -Sujeitam-se ao ISSQN as empresas ou profissionais autônomos referidos na LISTA mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo federal ou estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 03
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 206 C- Para os efeitos do ISSQN considera-se:

I-EMPRESA-toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

II-PROFISSIONAL AUTÔNOMO-toda e qualquer pessoa física que, habitualmente, e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços.

III-SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS-sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da LISTA DE SERVIÇOS, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV-TRABALHADOR AVULSO-que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V-TRABALHO PESSOAL- aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI-ESTABELECIMENTO PRESTADOR-local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, formalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outra que venha a ser utilizada..

Artº 206 D -As empresas ou profissionais autônomos são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS



C.G.C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 04

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 206 E - O imposto sobre Serviços será devido:

I-no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do território do Município, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fóra dêle;

II-nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dêle;

III-por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 19 e 20 da LISTA DE SERVIÇOS, incluídos nesta responsabilidade os serviços e - as subempreitadas.

ARTº 3º- Ficam incluídos os seguintes artigos no TÍTULO III-CAPÍTULO II-PARTE ESPECIAL-do Código Tributário do Município de Agudos:

Artº 215 A - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, tendo como fator-índice a Unidade de Valor Fiscal-UVF-vigente no exercício respectivo, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador de serviço.

Artº 215 B - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,8,9,11,12,17,18 e 25 mencionados na Lista de Serviços ,anexa, forem prestados por sociedade, a esta é transferida a responsabilidade pelo imposto, que será calculado na forma disposta nas alíneas abaixo :

a.- aplicando-se sobre o número de sócios ou titulares e também sobre o número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, as alíquotas correspondentes;

b.- aplicando-se sobre o número de empregados, em complementação à alínea "a" ,mais 0,1 (um décimo) - da U.V.F. (unidade de valor fiscal), sendo dispensável esta obrigação quando o número de empregados não exceder de 02 (dois).

Artº 215 C - Quando se tratar da prestação de serviço a que se refere o item 32,da Tabela I,anexa a este - Código, a base de cálculo para apuração do imposto será - segue fls.05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 05

ESTADO DE SÃO PAULO

LAI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artº 215 D - No caso em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa.

Artº 215 E - O mínimo do imposto sobre Serviços não será, nunca, inferior a 0,36 (trinta e seis centésimos), por ano, ou 0,03 (tres centésimos), por mês, da Unidade de Valor Fiscal.

Artº 215 F - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da LISTA DE SERVIÇOS, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço em cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artº 215 G - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Artº 215 H - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a.-ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b.-ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a.-os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b.-os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores

segue fls. 06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls 06
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artº 215 I - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 215 J - As alíquotas de Imposto sobre Serviços estão fixadas na Tabela I, anexa e integrante do Código.

ARTº 4º - O artigo 215 do Código Tributário do Município de Agudos passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 215-L, 215 M e 215 N :

Artº 215º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundadamente :

I-o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II-o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III-ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV-sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos prestados, as declarações ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V-o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artº 215 L - Também será arbitrado, nos termos do artigo anterior, o montante do imposto a recolher quando:

I-o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo previsto, após devidamente notificado contra recibo;

II-o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III-os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artº 215 M - Nas hipóteses do artº 215 o arbitramento será processado por uma comissão municipal designada especialmente pelo titular da Fazenda Municipal para exame de cada caso, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 07
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

I- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a.- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b.- folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c.- aluguel do imóvel ou das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d.- despesas com fornecimento de água, luz fôrça, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artº 215 N - O procedimento de ofício de que tratam os artigos 215 e 215 L prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ARTº 5º - Ficam acrescentados os seguintes artigos no TÍTULO III-CAPÍTULO II -PARTE ESPECIAL ,do Código Tributário do Município de - Agudos-:

Artº 216 A - O imposto sobre Serviços será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte , de acordo com o modelo e na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por alíquotas fixas o recolherão trimestralmente até o dia 30 dos meses de maço, junho, setembro e dezembro.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado com base em alíquotas fixas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, no decorrer do 1º trimestre, gozarão de um desconto de 10% - (dez por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls 08
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 216 B - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta recolherão o tributo mensalmente, até o último dia do mês seguinte ao vencido que originou o débito fiscal.

Artº 216 C - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa :

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações necessárias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Artº 216 D - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração :

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o local onde se estabelece o contribuinte;

III - o preço corrente dos serviços.

Artº 216 E - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artº 216 F - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artº 216 G - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou inse-
gue fls. 0 9 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 09
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

dividual, seja quanto a qualquer categoria de estabele-
cimentos, grupos ou setores de atividades, quando mais -
prevalecerem as condições que originaram o enquadramen-
to.

Artº 216 H -Os contribuintes abrangidos pelo regime
de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a con-
tar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação
contra o valor estimado.

Artº 216-I - O lançamento do imposto não implica em -
reconhecimento ou regularidade do exercício de ativida-
de ou da legalidade das condições do local, instalações,
equipamentos ou obtas.

Artº 216 J -Corrido o prazo de cinco (5) anos conta-
dos a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fa-
zenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homolo-
gado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,-
salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simu-
lação.

Artº 216 L -O lançamento do imposto sobre Serviços
abrangeá todos os contribuintes inscritos no Cadastro
de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e será
feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artº 216 M -As pessoas físicas e jurídicas que, na
condição de prestadores de serviços de qualquer nature-
za, no decorrer do exercício financeiro se tornarem su-
jeitas á incidência dc imposto, serão lançadas a partir
do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitas ao -
regime de lançamento sobre a receita bruta, e dentro do
trimestre, se sujeitas a lançamento sobre alíquotas fixas,

Artº 216 N -No caso de diversões públicas e outros
serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o im-
posto poderá ser recolhido por meio de guia própria, con-
forme dispuser o regulamento.

Artº 216 O -Toda pessoa jurídica que utilizar ser-
viços prestados por firmas ou profissionais autônomos,-
salvo os liberais, deverá exigir nota de transação na -
qual conste o número de inscrição do prestador de ser-
viços no Cadastro da Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 10
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

§ 1º - Não constando número de inscrição na nota de transação, ou efetuando-se o pagamento mediante simples recibo, o pagador deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o até o dia quinze(15) do mês seguinte ao da retenção, declarando no verso da guia de recolhimento o nome e o endereço do prestador de serviço;

§ 2º - Se o pagador não estiver sujeito a inscrição, proceder-se-á ao recolhimento na forma do parágrafo anterior, com a observação "Não sujeito a inscrição".

§ 3º - A falta de retenção do imposto quando a isso obrigado, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto, além de multa equivalente ao valor do imposto que deixou de recolher.

Artº 216 P - No caso do § 1º do artigo 215 H desta lei em que não for possível apurar o valor da mão de obra, este não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do preço total do contrato.

Artº 216 Q - Os contribuintes que se refere o artigo anterior deverão fazer prova da quitação do imposto sobre a prestação de serviços, para fins de expedição do "HABITE-SE" pela Prefeitura.

Artº 216 R - O imposto será pago na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de vinte(20) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Artº 216 S - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls.11
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

III-qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será :

- a.-recolhida dentro do prazo de trinta(30)dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado,independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público,quando a êste for devido;
- b.-restituída ou compensada,mediante requerimento do contribuinte.

Artº 216 T -Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias,a Administração poderá,a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município,autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Artº 216 U -Prestado o serviço,o imposto será recolhido mensalmente,em relação ao serviço efetivamente prestado no período,quando o prestador for empresa,independentemente do pagamento do preço ser efetuado á vista ou a prestação.

Artº 216 V - É'obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao lançamento com base na receita bruta, a emissão de nota de transação,em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto,na forma estabelecida neste Código.

Artº 216 X - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento,não podendo ser emendada ou rasurada de modo que se lhe prejudique a clareza e veracidade.

Artº 216 Z - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da Repartição Fazendária competente.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres deverão manter,na forma e nos prazos previstos no regulamento,registros próprios das notas de transação que imprimirem.

§ 2º - Quando a nota fiscal referente ao Imposto sobre Serviços for emitida conjuntamente com a do Imposto de Circulação de Mercadorias-ICM-estadual,em modelo aceito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 12
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

pelas autoridades do Estado, ficará o contribuinte dispensado da exigência municipal.

Artº 222 A - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com base na receita bruta, além de outras exigências estabelecidas em lei, são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

I- Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II-Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo Único-Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Artº 222 B - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artº 222 C - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, a escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artº 222 D - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o regulamento, são de exibição obrigatória à fiscalização e não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Artº 222 E - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, anualmente, através de formulário próprio, nos prazos estabelecidos em regulamento, uma declaração do movimento econômico do ano, sendo dispensados desta obrigação os profissionais liberais e os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas fixas.

Artº 222 F - Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício, apresentarão a declaração referida no artigo anterior no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Artº 222 G - Durante o prazo de cinco(5) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lance segue fls.13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

çamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artº 222 H - A fiscalização do imposto sobre Serviços será feita sistemáticamente, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, através do órgão competente da Prefeitura, na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artº 222 I - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza :

I - os serviços de execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados diretamente com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados diretamente ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as atividades da pessoa natural destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, duas(2) unidades de Valor Fiscal (UVF);

IV - as atividades da pessoa natural, cega ou portadora de defeito físico que a incapacite para o trabalho normal, desde que destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

V - os serviços prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

VI - os serviços prestados por entidades culturais, esportivas, recreativas, cívicas, de arparo ou assistência social, de educação e ensino, de sindicatos e associações de classe e de clubes de serviço, que não tenham fins lucrativos, apliquem suas rendas aos próprios objetivos

-segue fls. 14-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 fls.14
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ou a doem a campanhas ou outras entidades de fins culturais ou assistenciais;

VII-as promoções de espetáculos de diversões públicas, shows e outros quando efetivadas por:

- 1-entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, benficiaentes, assistenciais, educacionais, sindicais e de classe, legalmente organizadas;
- 2-órgãos de imprensa escrita, falada e televisionada;
- 3- teatros.

Parágrafo Único- Os serviços de engenharia a que se refere este artigo são os seguintes:

- I-elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II-elaboração de ante-projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III-fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artº 222 J -O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, e deve ser apresentado até 31 de janeiro, ou nos casos do inciso VII, por ocasião da realização dos espetáculos.

Artº 222 L - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas referentes ao novo período, até a data referida no artigo anterior.

Artº 222 M - A critério do Executivo o prazo a que se referem os dois artigos anteriores poderão ser dilatados.

Artº 222 N - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação, bem como dos livros de escrita fiscal, mencionados nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls 15
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 222 O - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo inckuídos no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando :

- I- o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- III- o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único-A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Artº 222 P - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Artº 222 Q - Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

ARTº 6º- Esta lei entrará em vigor a 31 de Dezembro de 1983, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 21 DE DEZEMBRO DE 1.983.

DR RUBENS APPARECIDO BENAZIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

FAUSTO DE MARCO

Diretor Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

ATÉTE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL - P/S MENSAL	OBS.
01	Médicos, dentistas e veterinários	UVF 0,3	+ 0,1 da UVF por empregado.
02	Enfermeiros, protéticos (prótese dental), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos	UVF 0,1	+ 0,1 da UVF por empregado.
03	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	UVF 0,5	+ 0,1 da UVF por empregado.
04	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação por orientação médica: a. sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público.	P/S 0,01	
	b. nos demais casos.	P/S 0,02	
05	Advogados ou provisionados	UVF 0,12	+ 0,1 da UVF por empregado.
06	Agentes de propriedade industrial e viajantes comerciais	UVF 0,15	+ 0,1 da UVF por empregado.
07	Agentes de propriedade artística ou literária	UVF 0,15	
08	Peritos e avaliadores	UVF 0,1	
09	Tradutores ou intérpretes	UVF 0,1	+ 0,1 da UVF por empregado.
10	Despachantes	UVF 0,12	+ 0,1 da UVF por empregado.
11	Economistas	UVF 0,12	+ 0,1 da UVF por empregado.
12	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	UVF 0,1	+ 0,1 da UVF por empregado.
13	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência)		= Segue fls. 02 =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 02 =

STE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
	cia técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)	P/S 0,02	
14	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.	UVF 0,1	
15	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos, para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	P/S 0,03	
16	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	P/S 0,03	
17	Engenheiros, arquitetos e urbanistas. . .	UVF 0,25	+ 0,1 da UVF por empregado.
18	Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos.	UVF 0,15	+ 0,1 da UVF por empregado.
19	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras civis, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares (excluído da base de cálculo o fornecimento de materiais pelo prestador de serviços e sub-empreitada já tributados por este imposto)	P/S 0,02	
20	Demolição, conservação e reparação de edifício, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de materiais pelo prestador de serviços e sub-empreitadas já tributados por este imposto)	P/S 0,02	
21	Limpeza de imóveis	P/S 0,03	
22	Raspagem e lustração de assoalhos	P/S 0,03	
23	Desinfecção e higienização.	P/S 0,02	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983. = Fls. 03 =

NETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
24	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	P/S 0,03	
25	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza: a. cidade.	UVF 0,06	+ 0,04 da UVF por empregado.
	b. bairros.	UVF 0,04	+ 0,02 da UVF por empregado.
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	UVF 0,3	idem + 0,1 por empregado.
27	Transportes e comunicações: a. veículos de aluguel (pessoas físicas até 2 veículos).	UVF 0,06	
	b. empresas de transportes: individuais ou coletivos, pessoas físicas ou jurídicas.	UVF 0,1	por veículo
	c. veículo de aluguel, tração animal. . .	UVF 0,01	
28	Diversões públicas: a. I- Círcos, auditórios, parques de diversões "taxi dances" e congêneres.	P/S 0,08	s/ preço ingresso
	II- Cinemas	P/S 0,05	idem
	b. Exposições com cobrança de ingressos.	P/S 0,02	idem
	c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por unidade: I - em casas de jogos	UVF 0,04	
	II - em bares	UVF 0,06	
	d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	P/S 0,05	s/ preço ingresso
	e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão	P/S 0,05	idem
	f. execução de música, individualmente ou por conjuntos.	P/S 0,05	idem
	g. fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	P/S 0,03	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 04 =

TE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
29	Organização de festas (buffet) excluído da base de cálculo o fornecimento de alimentos e bebidas).	P/S 0,05	
30	Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	P/S 0,03	
31	Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	P/S 0,03	
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos 58 e 59	P/S 0,03	
33	Análises técnicas	P/S 0,03	
34	Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres.	P/S 0,03	
35	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos-desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.	P/S 0,02	
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	P/S 0,05	
37	Depósitos de qualquer natureza (exceção depósito feito em bancos ou em outras instituições financeiras).	P/S 0,05	
38	Guarda e estacionamento de veículos.	P/S 0,03	
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive de alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade).	P/S 0,02	
40	Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	P/S 0,03	
41	Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso,		

= Segue fls. 05 =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 05 =

E DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
	o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos).	P/S 0,03	
42	Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços)	P/S 0,03	
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	P/S 0,03	
44	Ensino de qualquer grau ou natureza: a. auto-escolas, por veículo.	UVF 0,1	por veículo
	b. demais escolas.	P/S 0,02	
45	Alfaiates, modistas, costureiros, (serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário).	UVF 0,05	
46	Tinturaria e lavanderia.	UVF 0,05	
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	P/S 0,03	
48	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	P/S 0,03	
49	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	P/S 0,03	
50	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.	P/S 0,03	
51	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	P/S 0,03	

= Segue fls. 06 =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 06 =

TE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL - P/S MENSAL	OBS.
52	Locação de bens móveis	P/S 0,03	
53	Composição gráfica, clicheria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia. . . . P/S 0,03		
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais.	UVF 0,05	
55	Florestamento e reflorestamento.	P/S 0,01	
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).	P/S 0,03	
57	Recauchutagem ou regeneração de pneus máticos.	P/S 0,03	
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	P/S 0,03	
59	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar).	P/S 0,03	
60	Encadernação de livros e revistas	P/S 0,03	
61	Aerofotogrametria.	P/S 0,03	
62	Cobrança, inclusive de direitos autorais.	P/S 0,03	
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.	P/S 0,03	
64	Distribuição e vendas de bilhetes de loterias: a. vendas somente de bilhetes de loteria federal.	UVF 0,1	
	b. vendas de bilhetes de loteria federal, esportiva, loto, etc.	UVF 0,3	
65	Empresas funerárias.	P/S 0,03	
66	Taxidermistas.	P/S 0,03	

NOTAS: I. O mínimo do Imposto sobre Serviço não será em hipótese alguma inferior a 0,36 da UVF, por ano ou 0,03 da UVF mensais.

II. No caso dos contribuintes enquadrados nos itens 19 e 20 da lista de serviços, em que não for possível apurar o valor da mão-de-obra, o mesmo não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983. = Fls. 07 =

E DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

poderá ser nunca inferior à 30% (trinta por cento) do total do valor do contrato.

III. Os contribuintes a que se refere o Artigo anterior, deverão fazer prova de quitação do Imposto sobre a prestação de serviço, para fins de expedição de "HABITE-SE" pela Prefeitura.

IV. P.S.= Preço do Serviço.

Prefeitura Municipal de Agudos, 21 de dezembro
de 1983.

DR. RUBENS APPARECIDO BENÁZIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

Prof. Fausto de Marco
Diretor Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 1

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

"Que define e estabelece a Unidade de Valor Fiscal -U.V.F.-, altera as alíquotas do ISSQN e dá outras providências."

O DR. RUBENS APPARECIDO BENAZIC, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

ARTº 1º- Ficam acrescentadas ao Código Tributário de Município de Agudos as seguintes disposições:

TÍTULO VI-Das disposições Finais.

Artº 327-A- O município define e estabelece como Unidade de Valor Fiscal-U.V.F.-para o exercício de 1984, o valor de cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), que servirá de base de cálculo das obrigações pecuniárias, inclusive as referentes às Taxas e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer - Natureza, e outros que constarem de lei.

Parágrafo Único- O valor fixado neste artigo corresponde a 90% (noventa por cento) do Maior Valor de Referência vigente em São Paulo a 1º de Novembro de 1983 (cr\$28.294,00- Decreto nº 88.931, de 31 de outubro de 1983), com desprêso das quantias inferiores à unidade de milhar de cruzeiros. X

Artº 327-B- Nos exercícios subsequentes ao de 1984, até 31 de dezembro, por decreto, o Executivo procederá à atualização da Unidade de Valor Fiscal (UVF) vigente no ano em curso, aplicando-lhe o percentual ou índice de valor anual do M. V.R. (Maior Valor de Referência), regional, estabelecido pela legislação federal, fixando-se, então, o novo valor da UVF que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º - No resultado final dessa atualização serão desprezadas as quantias inferiores à unidade de milhar de cruzeiros.

§ 2º - Na atualização aqui prevista fica facultado ao Executivo a aplicação de índice ou percentual de variação anual inferior ao que for fixado pela legislação federal, nunca, porém, inferior a 80% (oitenta por cento) dêle.

segue fls. 02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls.02
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

§ 3º- A falta de estabelecimento de novo valor da UVF (Unidade de Valor Fiscal), anualmente, até 31 de dezembro, por decreto do Executivo, para o exercício seguinte, pelo método autorizado neste artigo, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo a mesma Unidade de Valor Fiscal que estiver em vigência, conforme os critérios deste artigo.

Artº 327-C-Além do tributos constantes do Código Tributário do Município de Agudos, integram a Receita Municipal todas as rendas cabíveis ao município por força de disposições constitucionais, as referentes a doações e outras de qualquer natureza, bem como as decorrentes de:

I-concessão, autorização ou permissão para exploração de serviços de transporte para linhas municipais;

II-regulamentação dos serviços de automóvel;

III-determinação do uso de taxímetros nos automóveis de aluguel.

ARTº 2º- Ficam adicionados os seguintes artigos no TÍTULO III-PARTE ESPECIAL-CAPÍTULO I- do Código Tributário do Município - de Agudos:

Artº 206 A- A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN- é a prestação de serviço constante da LISTA DE SERVIÇOS da TABELA I, anexa a este Código, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único- A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

a.-da existência de estabelecimento fixo;

b.-do resultado financeiro da atividade;

c.-do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

d.-do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artº 206 B -Sujeitam-se ao ISSQN as empresas ou profissionais autônomos referidos na LISTA mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo federal ou estadual.

-segue fls. 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 03
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 206 C- Para os efeitos do ISSQN considera-se:

I-EMPRESA-toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

II-PROFISSIONAL AUTÔNOMO-toda e qualquer pessoa física que, habitualmente, e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços.

III-SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS-sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,5, 6,11,12 e 17 da LISTA DE SERVIÇOS, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV-TRABALHADOR AVULSO-que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V-TRABALHO PESSOAL- aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI-ESTABELECIMENTO PRESTADOR-local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, formalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outra que venha a ser utilizada.

Artº 206 D -As empresas ou profissionais autônomos são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

-segue fls. 04-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 04

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 206 E - O imposto sobre Serviços será devido:

I-no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do território do Município, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dêle;

II-nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dêle;

III-por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 19 e 20 da LISTA DE SERVIÇOS, incluídos nesta responsabilidade os serviços e - as subempreitadas.

ARTº 3º- Ficam incluídos os seguintes artigos no TÍTULO III-CAPÍTULO II-PARTE ESPECIAL-do Código Tributário do Município de Agudos:

Artº 215 A - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, tendo como fator-índice a Unidade de Valor Fiscal-UVF-vigente no exercício respectivo, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador de serviço.

Artº 215 B - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,8,9,11,12,17,18 e 25 mencionados na Lista de Serviços ,anexa, forem prestados por sociedade, a esta é transferida a responsabilidade pelo imposto, que será calculado na forma disposta nas alíneas abaixo :

a.- aplicando-se sobre o número de sócios ou titulares e também sobre o número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, as alíquotas correspondentes;

b.- aplicando-se sobre o número de empregados, em complementação à alínea "a" ,mais 0,1 (um décimo) - da U.V.F. (unidade de valor fiscal), sendo dispensável esta obrigação quando o número de empregados não exceder de 02 (dois).

Artº 215 C - Quando se tratar da prestação de serviço a que se refere o item 32,da Tabela I,anexa a este Código,a base de cálculo para apuração do imposto será - segue fls.05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 05
ESTADO DE SÃO PAULO

LAI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artº 215 D - No caso em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa.

Artº 215 E - O mínimo do imposto sobre Serviços não será, nunca, inferior a 0,36 (trinta e seis centésimos), por ano, ou 0,03 (tres centésimos), por mês, da Unidade de Valor Fiscal.

Artº 215 F - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da LISTA DE SERVIÇOS, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço em cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artº 215 G - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Artº 215 H - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a. - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b. - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores

segue fls. 06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls 06
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artº 215 I - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 215 J - As alíquotas de Imposto sobre Serviços estão fixadas na Tabela I, anexa e integrante do Código.

ARTº 4º - O artigo 215 do Código Tributário do Município de Agudos passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 215-L, 215 M e 215 N :

Artº 215º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundadamente :

I-o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II-o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III-ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV-sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos prestados, as declarações ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V-o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artº 215 L - Também será arbitrado, nos termos do artigo anterior, o montante do imposto a recolher quando:

I-o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo previsto, após devidamente notificado contra recibo;

II-o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III-os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artº 215 M - Nas hipóteses do artº 215 e arbitramento será processado por uma comissão municipal designada especialmente pelo titular da Fazenda Municipal para exame de cada caso, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

-segue fls. 07-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 07
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. - aluguel do imóvel ou das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. - despesas com fornecimento de água, luz fôrça, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artº 225 N - O procedimento de ofício de que tratam os artigos 215 e 215 L prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ARTº 5º - Ficam acrescentados os seguintes artigos no TÍTULO III - CAPÍTULO II - PARTE ESPECIAL , do Código Tributário do Município de - Agudos -:

Artº 216 A - O imposto sobre Serviços será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte , de acordo com o modelo e na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por alíquotas fixas o recolherão trimestralmente até o dia 30 dos meses de maço, junho, setembro e dezembro.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado com base em alíquotas fixas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, no decorrer do 1º trimestre, gozarão de um desconto de 10% - (dez por cento).

segue fls. 08



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls 08
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 216 B - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta recolherão o tributo mensalmente, até o último dia do mês seguinte ao vencido que originou o débito fiscal.

Artº 216 C - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa :

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações necessárias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Artº 216 D - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração :

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o local onde se estabelece o contribuinte;

III - o preço corrente dos serviços.

Artº 216 E - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artº 216 F - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artº 216 G - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou inse-
segue fls. 0 9 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 09
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

dividual, seja quanto a qualquer categoria de estabele-
cimentos, grupos ou setores de atividades, quando mais -
prevalecerem as condições que originaram o enquadramen-
to.

Artº 216 H -Os contribuintes abrangidos pelo regime
de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a con-
tar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação
contra o valor estimado.

Artº 216-I - O lançamento do imposto não implica em -
reconhecimento ou regularidade do exercício de ativi-
dade ou da legalidade das condições do local, instalações,
equipamentos ou obras.

Artº 216 J -Corrido o prazo de cinco (5) anos conta-
dos a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fa-
zenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homolo-
gado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,-
salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simu-
lação.

Artº 216 L -O lançamento do imposto sobre Serviços
abrangeá todos os contribuintes inscritos no Cadastro
de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e será
feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artº 216 M -As pessoas físicas e jurídicas que, na
condição de prestadores de serviços de qualquer nature-
za, no decorrer do exercício financeiro se tornarem su-
jeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir
do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitas ao -
regime de lançamento sobre a receita bruta, e dentro do
trimestre, se sujeitas a lançamento sobre alíquotas fixas,

Artº 216 N -No caso de diversões públicas e outros
serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o im-
posto poderá ser recolhido por meio de guia própria, con-
forme dispuser o regulamento.

Artº 216 O -Toda pessoa jurídica que utilizar ser-
viços prestados por firmas ou profissionais autônomos,-
salvo os liberais, deverá exigir nota de transação na -
qual conste o número de inscrição do prestador de ser-
viços no Cadastro da Prefeitura.

segue fls.10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 10
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

§ 1º - Não constando número de inscrição na nota de transação, ou efetuando-se o pagamento mediante simples recibo, o pagador deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o até o dia quinze(15) do mês seguinte ao da retenção, declarando no verso da guia de recolhimento o nome e o endereço do prestador de serviço;

§ 2º - Se o pagador não estiver sujeito a inscrição, proceder-se-á ao recolhimento na forma do parágrafo anterior, com a observação "Não sujeito a inscrição".

§ 3º - A falta de retenção do imposto quando a isso obrigado, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto, além de multa equivalente ao valor do imposto que deixou de recolher.

Artº 216 P - No caso do § 1º do artigo 215 H desta lei em que não for possível apurar o valor da mão de obra, este não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do preço total do contrato.

Artº 216 Q - Os contribuintes que se refere o artigo anterior deverão fazer prova da quitação do imposto sobre a prestação de serviços, para fins de expedição do "HABITE-SE" pela Prefeitura.

Artº 216 R - O imposto será pago na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único-Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de vinte(20) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Artº 216 S - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais.

-segue fls. 11-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls.11
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

III-qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será :

- a.-recolhida dentro do prazo de trinta(30)dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b.-restituída ou compensada,mediante requerimento do contribuinte.

Artº 216 T -Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias,a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Artº 216 U -Prestado o serviço,o imposto será recolhido mensalmente,em relação ao serviço efetivamente prestado no período,quando o prestador for empresa,independentemente do pagamento do preço ser efetuado á vista ou a prestação.

Artº 216 V - É'obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao lançamento com base na receita bruta, a emissão de nota de transação,em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto,na forma estabelecida neste Código.

Artº 216 X - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento,não podendo ser emendada ou rasurada de modo que se lhe prejudique a clareza e veracidade.

Artº 216 Z - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da Repartição Fazendária competente.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres deverão manter,na forma e nos prazos previstos no regulamento,registros próprios das notas de transação que imprimirem.

§ 2º - Quando a nota fiscal referente ao Imposto sobre Serviços for emitida conjuntamente com a do Imposto de Circulação de Mercadorias-ICM-estadual,em modelo aceito

-segue fls.12-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls. 12
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

pelas autoridades do Estado, ficará o contribuinte dispensado da exigência municipal.

Artº 222 A - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com base na receita bruta, além de outras exigências estabelecidas em lei, são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

I- Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II-Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo Único-Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Artº 222 B - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artº 222 C - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, a escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artº 222 D - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o regulamento, são de exibição obrigatória à fiscalização e não poderão ser retidos do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Artº 222 E - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, anualmente, através de formulário próprio, nos prazos estabelecidos em regulamento, uma declaração do movimento econômico do ano, sendo dispensados desta obrigação os profissionais liberais e os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas fixas.

Artº 222 F - Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício, apresentarão a declaração referida no artigo anterior no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Artº 222 G - Durante o prazo de cinco(5) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lance segue fls.13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

çamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artº 222 H - A fiscalização do imposto sobre Serviços será feita sistemáticamente, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, através do órgão competente da Prefeitura, na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artº 222 I - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza :

I - os serviços de execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados diretamente com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados diretamente ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as atividades da pessoa natural destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, duas(2) unidades de Valor Fiscal (UVF);

IV - as atividades da pessoa natural, cega ou portadora de defeito físico que a incapacite para o trabalho normal, desde que destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

V - os serviços prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

VI - os serviços prestados por entidades culturais, esportivas, recreativas, cívicas, de arparo ou assistência social, de educação e ensino, de sindicatos e associações de classe e de clubes de serviço, que não tenham fins lucrativos, apliquem suas rendas aos próprios objetivos

-segue fls. 14-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 fls.14
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ou a doem a campanhas ou outras entidades de fins culturais ou assistenciais;

VII-as promoções de espetáculos de diversões públicas, shows e outros quando efetivadas por:

- 1-entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, benficiaentes, assistenciais, educacionais, sindicais e de classe, legalmente organizadas;
- 2-órgãos de imprensa escrita, falada e televisionada;
- 3- teatros.

Parágrafo Único- Os serviços de engenharia a que se refere este artigo são os seguintes:

I-elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II-elaboração de ante-projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III-fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artº 222 J -O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, e deve ser apresentado até 31 de janeiro, ou nos casos do inciso VII, por ocasião da realização dos espetáculos.

Artº 222 L - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas referentes ao novo período, até a data referida no artigo anterior.

Artº 222 M - A critério do Executivo o prazo a que se referem os dois artigos anteriores poderão ser dilatados.

Artº 222 N - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação, bem como dos livros de escrita fiscal, mencionados nesta lei.

segue fls. 15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 Fls 15
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Artº 222 O - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluídos no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando :

- I- o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- III- o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único-A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Artº 222 P - A retenção na fonte será regulamentada por - decreto do Executivo.

Artº 222 Q - Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

ARTº 6º- Esta lei entrará em vigor a 31 de Dezembro de 1983, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 21 DE DEZEMBRO DE 1.983.

DR RUEENS APPARECIDO BENAZIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

FAUSTO DE MARCO
Diretor Administrativo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

GABINETE DO PREFEITO

TABELA IIMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL - P/S MENSAL	OBS.
01	Médicos, dentistas e veterinários	UVF 0,3	+ 0,1 da UVF por empregado.
02	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.	UVF 0,1	+ 0,1 da UVF por empregado.
03	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.	UVF 0,5	+ 0,1 da UVF por empregado.
04	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação por orientação médica: a. sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público.	P/S 0,01	
	b. nos demais casos.	P/S 0,02	
05	Advogados ou provisionados	UVF 0,12	+ 0,1 da UVF por empregado.
06	Agentes de propriedade industrial e viajantes comerciais.	UVF 0,15	+ 0,1 da UVF por empregado.
07	Agentes de propriedade artística ou literária	UVF 0,15	
08	Peritos e avaliadores	UVF 0,1	
09	Tradutores ou intérpretes	UVF 0,1	+ 0,1 da UVF por empregado.
10	Despachantes	UVF 0,12	+ 0,1 da UVF por empregado.
11	Economistas.	UVF 0,12	+ 0,1 da UVF por empregado.
12	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	UVF 0,1	+ 0,1 da UVF por empregado.
13	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência)		

AC.

= Segue fls. 02 =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 02 =

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
	cia técnica, prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)	P/S 0,02	
14	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.	UVF 0,1	
15	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos, para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	P/S 0,03	
16	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	P/S 0,03	
17	Engenheiros, arquitetos e urbanistas.	UVF 0,25	+ 0,1 da UVF por empregado.
18	Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos.	UVF 0,15	+ 0,1 da UVF por empregado.
19	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras civis, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares (excluído da base de cálculo o fornecimento de materiais pelo prestador de serviços e sub-empreitada já tributados por este imposto)	P/S 0,02	
20	Demolição, conservação e reparação de edifício, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de materiais pelo prestador de serviços e sub-empreitadas já tributados por este imposto)	P/S 0,02	
21	Limpeza de imóveis	P/S 0,03	
22	Raspagem e lustração de assoalhos	P/S 0,03	
23	Desinfecção e higienização.	P/S 0,02	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983. = Fls. 03 =

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OES.
24	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	P/S 0,03	
25	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza: a. cidade.	UVF 0,06	+ 0,04 da UVF por empregado.
	b. bairros.	UVF 0,04	+ 0,02 da UVF por empregado.
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	UVF 0,3	idem + 0,1 por empregado.
27	Transportes e comunicações: a. veículos de aluguel (pessoas físicas até 2 veículos).	UVF 0,06	
	b. empresas de transportes: individuais ou coletivos, pessoas físicas ou jurídicas.	UVF 0,1	por veículo
	c. veículo de aluguel, tração animal. . .	UVF 0,01	
28	Diversões públicas: a. I- Circos, auditórios, parques de diversões "taxi dances" e congêneres.	P/S 0,08	s/ preço ingresso
	II- Cinemas	P/S 0,05	idem
	b. Exposições com cobrança de ingressos.	P/S 0,02	idem
	c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por unidade: I - em casas de jogos	UVF 0,04	
	II - em bares	UVF 0,06	
	d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	P/S 0,05	s/ preço ingresso
	e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão	P/S 0,05	idem
	f. execução de música, individualmente ou por conjuntos.	P/S 0,05	idem
	g. fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	P/S 0,03	

AC.

= Segue fls. 04 =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 04 =

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

(TENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
29	Organização de festas (buffet) excluído da base de cálculo o fornecimento de alimentos e bebidas).	P/S 0,05	
30	Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	P/S 0,03	
31	Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	P/S 0,03	
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos 58 e 59	P/S 0,03	
33	Análises técnicas	P/S 0,03	
34	Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres.	P/S 0,03	
35	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos-desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.	P/S 0,02	
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	P/S 0,05	
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou em outras instituições financeiras).	P/S 0,05	
38	Guarda e estacionamento de veículos.	P/S 0,03	
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive de alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade).	P/S 0,02	
40	Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	P/S 0,03	
41	Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso,		

AC.

= Segue fls. 05 =



MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 05 =

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL- P/S MENSAL	OBS.
	o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	P/S 0,03	
42	Recondicionamento de motores (ex- ceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços)	P/S 0,03	
43	Pintura (exceto os serviços rela- cionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	P/S 0,03	
44	Ensino de qualquer grau ou nature- za: a. auto-escolas, por veículo.	UVF 0,1	por veículo
	b. demais escolas.	P/S 0,02	
45	Alfaiates, modistas, costureiros, (serviços prestados ao usuário fi- nal, quando o material, salvo o de avimentos, seja fornecido pelo usuário)	UVF 0,05	
46	Tinturaria e lavanderia.	UVF 0,05	
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acon- dicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comer- cialização ou industrialização . . .	P/S 0,03	
48	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclu- sivamente com material por ele for- necido.	P/S 0,03	
49	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário fi- nal do serviço.	P/S 0,03	
50	Estúdios fotográficos e cinemató- gráficos, inclusive revelação, am- pliação, cópia e reprodução; estú- dios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.	P/S 0,03	
51	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item an- terior.	P/S 0,03	

= Segue fls. 06 =



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

.LEI Nº 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

= Fls. 06 =

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UVF ALÍQUOTA OU DECIMAL - P/S MENSAL	OBS.
52	Locação de bens móveis	P/S 0,03	
53	Composição gráfica, clicheria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia . . .	P/S 0,03	
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais.	UVF 0,05	
55	Florestamento e reflorestamento.	P/S 0,01	
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).	P/S 0,03	
57	Recauchutagem ou regeneração de pneus máticos.	P/S 0,03	
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	P/S 0,03	
59	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar).	P/S 0,03	
60	Encadernação de livros e revistas	P/S 0,03	
61	Aerofotogrametria.	P/S 0,03	
62	Cobrança, inclusive de direitos autorais.	P/S 0,03	
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.	P/S 0,03	
64	Distribuição e vendas de bilhetes de loterias: a. vendas somente de bilhetes de loteria federal.	UVF 0,1	
	b. vendas de bilhetes de loteria federal, esportiva, loto, etc.	UVF 0,3	
65	Empresas funerárias.	P/S 0,03	
66	Taxidermistas.	P/S 0,03	

NOTAS: I. O mínimo do Imposto sobre Serviço não será em hipótese alguma inferior a 0,36 da UVF, por ano ou 0,03 da UVF mensais.

II. No caso dos contribuintes enquadrados nos itens 19 e 20 da lista de serviços, em que não for possível apurar o valor da mão-de-obra, o mesmo não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.607 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983. = Fls. 07 =

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

poderá ser nunca inferior à 30% (trinta por cento) do total do valor do contrato.

III. Os contribuintes a que se refere o Artigo anterior, deverão fazer prova de quitação do Imposto sobre a prestação de serviço, para fins de expedição de "HABITE-SE" pela Prefeitura.

IV. P.S.= Preço do Serviço.

Prefeitura Municipal de Agudos, 21 de dezembro
de 1983.

DR. RUBENS APPARECIDO BENAZIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Prefeitura na data supra.

Prof. Fausto de Marco
Diretor Administrativo

AC.